

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**

Ref. Concorrência Eletrônica SRP 001/2024

Processo Administrativo n.º 7.082/2024

**ÔNIX SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.638.457/0001-14, com sede no endereço Rua Luiz Gomes, nº 168, 2º andar, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP 28.820-000, vem, respeitosamente, por seu representante legal devidamente constituído, procuração em anexo, com fundamento no art. 165, I, § 4º<sup>1</sup>, da Lei n.º 14.133/2021, perante esta Ilustre Coordenadoria Especial de Licitações da Secretaria Municipal de Governança e Compliance da Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão do resultado da Concorrência Eletrônica SRP nº 001/2024, cujo objeto é *“registro de preços para contratação de empresa especializada para Serviços de asseio urbano público, gestão técnica, operacional e ambiental, incluindo equipamentos e ferramental necessários”*, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

---

<sup>1</sup> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

## 1. Da tempestividade

Consoante o dispositivo regente da Nova Lei de Licitações, o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo inicia-se a contar da data de divulgação da respectiva interposição. Dessarte, considerando que o recurso guereado foi divulgado no dia 16 de agosto de 2024, sexta-feira, cedeço que o prazo fatal, na dicção do art. 165, I, da Lei n.º 14.133/2021, é o dia 21 de agosto de 2024, quarta-feira.

Logo, o recurso é tempestivo.

## 2. Da brevíssima síntese da demanda

A recorrida sagrou-se vencedora da Concorrência Eletrônica SRP n.º 001/2024, cujo objeto é *“registro de preços para contratação de empresa especializada para Serviços de asseio urbano público, gestão técnica, operacional e ambiental, incluindo equipamentos e ferramental necessários”*, vez que detentora da melhor oferta substanciada no desconto de 9,68% (nove vírgula sessenta e oito por cento) sobre o valor estimado do certame.

Irresignada – e com a proposta robustamente superior –, a quarta colocada, ora recorrente, interpôs recurso administrativo, lavrado em confusas razões, no qual versou ora acerca da planilha, ora sobre a exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Neste ínterim, imbuída em plágio<sup>2</sup>, a recorrente roga, em apertada síntese, 1) o conhecimento do recurso; 2) que o agente de contratação retroaja a licitação à fase de habilitação e inabilite a recorrida; 3) que a recorrida seja sancionada pela Administração.

No entanto, o recurso deverá ser julgado improcedente, por absoluto, senão vejamos.

## 3. Do mérito

---

<sup>2</sup> Recurso administrativo copiou *ipsis litteris* excerto de parecer da Procuradoria Municipal de São Paulo (<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-12336-de-12-de-abril-de-2024>)

De saída, é imperioso destacar que a despeito de assentar que juntou certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, **a recorrente não juntou qualquer documento anexo ao recurso** capaz de comprovar o que alega, de modo que o desprovemento do recurso é a medida que se impõe diante da ausência de prova do que alega, segundo preceito do art. 373, I<sup>3</sup>, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo administrativo<sup>4</sup>.

Todavia, cumpre estabelecer que a primeira celeuma versa acerca da planilha de composição de custos, impressa, todavia, em grande equívoco. Isso porque ao arguir que “*Todos os custos referentes ao homem/mês retirado (SIC) do catálogo EMOP se encontram com preços acima do praticado, e todos os custos retirados da CCT 2024 se encontram com preços abaixo*” a recorrente, não se sabe se por torpeza ou má-fé, desconsidera que o regime de preço da recorrida é **ONERADO**.

Dessa forma, não é necessário adotar maior esforço intelectual para verificar, sem dúvidas razoáveis, que todos os preços ofertados pela recorrida são iguais ou inferiores aos preços estimados no instrumento convocatório. A sobredita clareza que afasta qualquer imbróglio acerca da planilha de composição de custos da recorrida se repete no que toca aos salários-base, evidenciando-se incólumes aos trazidos no preço referencial constante do edital, destacando-se ainda que os descontos são lançados apenas sobre as rubricas das quais a recorrida detém ingerência para definir o valor proposto.

Pois bem, no que tange ao disposto no subitem 9.5.6<sup>5</sup> do instrumento convocatório é imperioso trazer algumas considerações acerca da disposição do art. 63, IV, da Lei n.º 14.133/2021, abaixo *in verbis*:

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*(...)*

---

<sup>3</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>4</sup> “*Nesta medida, não apenas os princípios e regras gerais do novo CPC – objeto de uma nova teoria geral do processo – têm aplicação no processo administrativo, tendo também aplicação as regras sobre o início do processo, legitimidade ativa, impedimentos e suspeições, forma, tempo e lugar dos atos do processo, comunicação dos atos, dentre outros, que deverão ser interpretadas supletiva ou subsidiariamente com a legislação administrativa posta*”. (Revista CEJ, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 7-18, jan./abr. 2017)

<sup>5</sup> 9.5.6 - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do artigo 63 da Lei Federal nº 14.133/2021;

*IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”*

São alguns os pontos que deverão ser considerados para interpretar o novel dispositivo legal porquanto não é possível adotar interpretação isolada de tema tão inédito quanto controverso, na medida em que, segundo o magistério de Eros Grau *“não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”*, acrescento que *“a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o que bastaria ao intérprete ser alfabetizado.”*<sup>6</sup>

Tal assertiva imputa ao intérprete a busca de soluções que mitiguem entendimentos controversos de normas que envolvem eventualmente direções opostas, consubstanciado, no caso concreto, na aplicação do retrocitado art. 63, IV, da NLL e os princípios constitucionais e infraconstitucionais da Administração Pública.

Diante de tal premissa e a fim de rechaçar de logo as razões do recurso administrativo, é oportuno destacar a posição doutrinária acerca do tema, uma vez que *“É relevante diferenciar os requisitos de habilitação social e algumas obrigações impostas ao licitante no tocante à mão de obra utilizada na execução do contrato. Essas são duas questões inconfundíveis entre si”*<sup>7</sup>.

O mesmo autor, com a propriedade que lhe é peculiar, esmiuça a questão defendendo o seguinte:

*“As duas hipóteses são inconfundíveis. O requisito de habilitação deve ser observado de modo genérico e permanente pela empresa, independentemente da contratação administrativa. A exigência quanto à contratação será aplicada se o licitante vier a ser contratado, incumbindo-lhe promover a execução da prestação com a participação dos sujeitos referidos.*

---

<sup>6</sup> GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação / aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 88

<sup>7</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 879

*Há um aspecto prático na distinção. O licitante precisa comprovar que satisfaz o requisito de habilitação independentemente da licitação. Isso envolve comprovação quanto à sua organização em momento anterior à instauração da disputa.”*

Diante brilhante premissa doutrinária, cumpre estabelecer que a recorrida comprovou ao Poder Judiciário a sua organização em momento anterior à instauração da disputa, na medida em que, ao determinar a anulação de auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, o Douto Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itaboraí consignou o seguinte na sentença tombada nos autos do processo ATOrd 0100008-95.2024.5.01.0452 e publicada no dia 30/04/2024:

*“Considerando o tipo de atividade desenvolvido pela reclamada, os posto de trabalho inacessíveis aos portadores de deficiência logicamente também não podem servir de base de cálculo da cota, até por uma questão de segurança para com o próprio trabalhador com deficiência.*

*Tais exclusões não foram observadas pela fiscalização do trabalho, tendo em vista que, como afirmado pela própria ré, não é feita qualquer ressalva ao mandamento legal. O artigo 93 da Lei 8213/91 deve ser analisado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que, na maioria das vezes, não existem profissionais qualificados no mercado de trabalho, o que foi admitido pela própria reclamada. Cabe às empresas serem diligentes a fim de promover meios para que as vagas sejam ofertadas a portadores de deficiência, de forma a justificar a mitigação da cota imposta pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91.*

**No caso dos autos, restou comprovado, através de farta documentação anexada com a inicial, esforço da empresa em preencher a cota legal.**

*Os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho têm se posicionado no sentido de que a empresa não pode ser penalizada por não atingir a cota exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991, se comprovados esforços nesse sentido.*

*Para que a cota de deficientes não gere apenas multas, processos e transtornos às empresas e ao Estado, deveria ser criada uma estrutura para qualificar e reabilitar os profissionais,*

*servindo de maneira efetiva para o seu objetivo de incluir o portador de deficiências no mercado de trabalho.*

*Feitas essas considerações, é procedente o pedido de anulação do auto de infração nº 22.361.670-2, sendo elidida a respectiva multa.<sup>8</sup> (grifo acrescentado)*

Dessarte, tem-se que a doutrina sustenta que é necessário que o licitante adote em seu sistema organizacional, de forma contínua e permanente, as exigências de habilitação social, que deverá ser analisada de modo genérico, segundo preceito do Professor Marçal Justen Filho, ao passo que “O cumprimento pelo licitante de requisitos de habilitação social faz-se por meio de declarações apresentadas perante a Administração. Essas declarações gozam de presunção de veracidade.<sup>9</sup>”

**O que pretende se demonstrar, Ilustre agente de contratação, é que a despeito dos argumentos trazidos pela recorrente, a declaração assinalada pela recorrida é verdadeira e a reserva de cargos à pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados pela Previdência Social é efetivamente cumprida, na medida em que a Justiça constitucionalmente especializada<sup>10</sup> para verificação do cumprimento do art. 93, da Lei 8.213/1991 assentou que “restou comprovado, através de farta documentação anexada com a inicial, esforço da empresa em preencher a cota legal.”**

**Noutro dizer, a postura diligente no que toca à responsabilidade social da recorrida fora enfrentada pelo Poder Judiciário que concluiu da forma retrocitada e consignou em sentença a farta comprovação do esforço envidado para preencher a cota, restando suficiente para atender ao desiderato público-licitatório.**

**Imperioso destacar, outrossim, que a sentença que a recorrida se refere e transcreve o excerto é documento público com Indexador referenciado no bojo das contrarrazões, bastando simples consulta para confirmar o teor do julgado.**

Ademais, e em pese se tratar de questão jurídica pouco enfrentada sob a ótica específica do art. 63, IV, da NLL, o Egrégio Tribunal de Contas da União, ao se debruçar sobre o

---

<sup>8</sup> Id 2958463

<sup>9</sup> Op. cit. p. 880

<sup>10</sup> Art. 114, I, da Constituição da República de 1988

cumprimento de cotas ínsitas ao art. 93, da Lei n.º 8.213/1991 pelo Banco do Brasil, trouxe a seguinte ponderação no voto do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz:

*“45. Obviamente, tal determinação não seria uma imposição para que o Banco do Brasil realize o impossível ou dispense a realização dos seus concursos gerais concomitantemente ou alternadamente. Ou seja, o esperado é uma ação efetiva e não um resultado imediato. Isso porque não se afasta a possibilidade de que, no universo de PcDs, não seja abundante o número de pessoas com as habilidades específicas para a ocupação dos postos de trabalho vagos no Banco do Brasil. Por isso, faz-se necessário que o Banco do Brasil apresente ao Tribunal um plano de ação detalhado para a efetivação da determinação ora proposta, sem perder de vista que a vontade constitucional deve ser realizada dentro do menor prazo possível.<sup>11</sup>”*

O entendimento da Corte de Contas da União deixa claro, de forma consentânea à posição do E. TST<sup>12</sup>, que o comando constitucional de deferência e proteção de empregabilidade às pessoas com deficiência é atendido não exclusivamente pelo seu efetivo preenchimento, e sim pelas medidas que são adotadas para a consecução da satisfação legal. Inclusive, é de ampla sabença que o atendimento efetivo ao art. 93, da Lei n.º 8.213/1991, por vezes se revela não difícil, mas impossível, conforme restou plasmado no processo ATOrd 0100008-95.2024.5.01.0452, já sentenciado.

Nesse mesmo sentido, em julgamento de recurso administrativo ocorrido em certame licitatório deflagrado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a Administração Pública Federal entendeu o seguinte:

---

<sup>11</sup> Acórdão 92/2023 – Plenário

<sup>12</sup> RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET - OFERECIMENTO DE VAGAS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA 1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet. 2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados. 3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 10023645720165020204, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 07/06/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

“5.5. No tocante à alegação de que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego demonstra que a Recorrida descumpra a cota legal, o próprio documento deixa claro que não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos a obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o referido documento não teria como estar em consonância com a citada decisão judicial em sede de tutela de urgência.

5.6. Diante do exposto, considerando a análise do Pregoeiro, não há o que se falar em descumprimento dos subitens 4.3.4 e 8.7 do instrumento convocatório, o que reforça que o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital respeitando o Princípio da Vinculação ao Edital.

6.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.<sup>13</sup> (Destaque acrescentado)

O fato de a certidão mencionada pelo recorrente – e não juntada no recurso administrativo – ter o teor atual não confere, de forma absoluta, o descumprimento do referido art. 93, da Lei n.º 8.213/1991, até porque, como bem ponderado pelo órgão público federal, o item 5 do referido documento emitido pelo Ministério do Trabalho adverte que “Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.”

---

<sup>13</sup> [https://www.gov.br/gestao/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratacoes-diretas/central-de-compras-seges/2023/pregoes/arquivos/pregao-eletronico-srp-no-08-2023/sei\\_mgi-41245550-julgamento-de-recurso\\_g2\\_5\\_datainfoxg4f.pdf](https://www.gov.br/gestao/pt-br/acao-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratacoes-diretas/central-de-compras-seges/2023/pregoes/arquivos/pregao-eletronico-srp-no-08-2023/sei_mgi-41245550-julgamento-de-recurso_g2_5_datainfoxg4f.pdf)

Portanto, não é difícil deslindar que – em consonância ao teor da sentença da Justiça Especializada do Trabalho – a recorrida envidou todos os esforços possíveis para preencher as vagas de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, malogrando o feito por fatos alheios da sua vontade, restando incabível a inabilitação do melhor preço licitado por essa razão.

A matéria vertida no presente recurso decerto gerará controvérsias noutras esferas administrativas e doutrinárias, e, em que pese a celeuma do caso concreto tenha sido findada, uma vez que o Poder Judiciário, ao analisar as condições fáticas pretéritas inerentes à habilitação social da recorrida, cifrou que houve esgotamento dos esforços para contratação de pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados pela Previdência Social, e afastou auto de infração aplicado em razão do não atendimento ao art. 93, da Lei n.º 8.213/1991, há reflexões que devem ser enfrentadas.

Consoante assinalado alhures, o recorrente copiou *ipsis litteris* excerto de parecer que coadunou com o entendimento que pretendeu-se defender (<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-12336-de-12-de-abril-de-2024>) , porém houve ponderações profícuas exaradas por aquele Órgão Jurídico Consultivo, omitidas não sem propósito, que merecem transcrição:

*“Obviamente, podem existir circunstâncias excepcionais em que a licitante vencedora goza de decisão judicial autorizando-a a participar de licitações públicas independentemente do descumprimento da cota ou considerando a sua situação da empresa como regular, ou ainda casos em que celebrou TAC com o MPT, ainda em vigor, voltado ao cumprimento integral da cota. **Nestes casos, em que uma autoridade pública competente dá guarida à licitante e suspende os efeitos do descumprimento da lei, não vemos como impedir a participação na licitação.** Mas em tais casos, repare, já houve uma análise cuidadosa da situação particular da empresa pelos órgãos competentes, cabendo, ao Município, simplesmente observar a decisão judicial ou o termo de ajustamento de conduta.*

**Outra possível circunstância excepcional seria a hipótese em que nenhum dos licitantes cumprem com a cota para PCD.** Neste caso, a manutenção da exigência inviabilizaria a própria satisfação da necessidade pública, colocando a Administração Pública

*numa situação de verdadeira impossibilidade de adoção de outro caminho que não a contratação da proposta mais vantajosa, ainda que descumprida a cota: afinal, aberto o certame, todos os interessados (aptos a contratar com a Administração Pública) se encontram na mesma situação de irregularidade.”*

Com o grifo acrescentado, o referido opinativo excepciona a possibilidade inabilitação de licitante que detém certidão inferior ao percentual previsto na lei regente de empregabilidade de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social no caso de haver enfrentamento **fático** do tema pelo Poder Judiciário, que é exatamente do que se cuida o caso concreto.

No entanto, há outra questão que leva à reflexão do busílis, que toca na conjugação interpretativa do comando legal e editalício com os demais princípios inextricáveis ao julgamento duma licitação, em especial, os da competitividade, da eficiência, da contratação da proposta mais vantajosa, e da razoabilidade.

Isso porque não é crível e elide os princípios da competitividade e da vantajosidade, desclassificar a recorrida num cenário em que **das 14 (quatorze) licitantes**, somente **uma**<sup>14</sup> detém a certidão constando **SUPERIOR**, conforme se hauri de consulta realizada no Ministério do Trabalho.

Ou seja, há uma afetação gritante ao caráter competitivo reduzindo drasticamente a economicidade almejada em uma licitação, ao relegar princípios caríssimos à Administração Pública, em intepretação editalícia em que resulta benfazejo ensimesmado ao recorrente, conforme pretendeu-se defender.

Para que o referido art. 63, IV, da Lei n.º 14.133/2021 seja constitucional, é importante que seja realizada uma interpretação conforme a Constituição para que seja conferida não apenas a eficácia da norma, mas a sua efetiva validade, pois, se conflitante aos comandos constitucionais, o teor normativo não poderá prosperar.

---

<sup>14</sup> Considerando as empresas em que há exigibilidade legal.

Segundo leciona Luís Roberto Barroso, *“a interpretação conforme a Constituição, categoria desenvolvida amplamente pela doutrina e pela jurisprudência alemãs, compreende sutilezas que se escondem por trás da designação truista do princípio. Destina-se ela à preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidade, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais, da forma que melhor realizem os mandamentos constitucionais.”*<sup>15</sup>

Não se pode olvidar que a Doutra Procuradoria Municipal de São Paulo exemplificou uma questão que explicita a necessidade de que o art. 63, IV, da NLL deva ser – em certa medida e diante de uma interpretação conforme a Constituição – relativizado, quando, porventura, houver dezenas de licitantes em determinado procedimento licitatório e nenhum deles tenha a referida certidão do Ministério do Trabalho constando SUPERIOR.

A mácula, nesse caso, seria ao princípio da eficiência porquanto a consecução do interesse público estaria obstada em razão de dispositivo legal interpretado isoladamente. Em contrapartida, resta indene de dúvidas que a habilitação de todas as empresas para além de garantir deferência ao princípio da isonomia, ainda asseguraria a preservação da supremacia do interesse público.

Por isso a pachorra é necessária ao interpretar nova legislação, sobretudo levando-se em consideração o teor do art. 23<sup>16</sup> da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no tocante ao regime de transição, sempre buscando a interpretação teleológica da norma, uma vez que o Direito não é um fim em si mesmo, e sim um instrumento para balizar o bem jurídico protegido e/ou almejado.

No caso do art. 63. IV, da Lei n.º 14.133/2021, não paira dúvidas que o que se busca é a proteção da empregabilidade – e conseqüentemente da dignidade – das pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social, na medida em que a posição jurisprudencial é

---

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. – 10. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 293

<sup>16</sup> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

unívoca no sentido de que o teor exegético do art. 93, da Lei n.º 8.213/1991 imputa aos empregadores a adoção de medidas necessárias para preencher a cota de empregos em voga, consoante brilhantemente demonstrado no Acórdão 93/2023 – Plenário, do TCU e não o preenchimento propriamente dito.

Não se pode afrontar, a não mais poder, os demais princípios nucleares da Administração Pública, mormente os inerentes às licitações, tais quais, repise-se, da competitividade, da vantajosidade e da eficiência.

Há uma iminente necessidade de interpretar o artigo da NLL em voga conforme a Constituição, art. 37<sup>17</sup>, *caput*, porque *“Enfatiza-se que a norma não se confunde com o seu texto (programa normativo), mas tem a sua estrutura composta também pelo trecho da realidade social em que incide (o domínio normativo), sendo esse elemento indispensável para extração do significado da norma. O intérprete não pode prescindir da realidade social para realizar a sua tarefa hermenêutica.”*<sup>18</sup>

A realidade social sobredita pelo Ilustre constitucionalista Gilmar Mendes se revela através da posição jurisprudencial ao enfrentar a observância do art. 93, da Lei n.º 8.213/1991, assim como se reflete no caso concreto na medida em que de 14 (quatorze) licitantes, apenas uma contém uma certidão do Ministério do Trabalho constando como SUPERIOR.

Não por outra razão, o Professor Marçal Justen Filho entende que o requisito constante no art. 63, IV, da Lei n.º 14.133/2021 e replicada no subitem 9.5.6 do instrumento convocatório em apreço deva ser analisado de forma genérica, para a Administração, órgãos de controle e Judiciário, busquem uma segurança jurídica acerca do tema e seja observado o regime de transição para preservação da supremacia do interesse público.

Voltar a bosquejar a inequívoca significância da normatividade principiológica – fonte de Direito material, portanto – seria exercer indesejada e palavrosa tautologia, haja vista que a habilitação da recorrida e o respectivo indeferimento do recurso garantem a contratação da proposta

---

<sup>17</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. – 17. ed. – São Paulo: Saraivajur, 2022. p. 98

mais vantajosa à Administração, assim como deferência aos já vetustos princípios da vantajosidade, economicidade, interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade e da eficiência, todos esses expressos no art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021<sup>19</sup>.

Portanto, de igual sorte, inexcogitável sancionar o recorrido sob qualquer argumento.

Neste íterim, diante da interpretação teleológica, sistemática e conforme a Constituição do art. 63, IV, da NLL, da análise fática da preocupação social da recorrida apreciada pela Justiça Especializada do Trabalho, da aferição da melhor proposta apresentada pela **ÔNIX SERVIÇOS LTDA**, requer seja o recurso administrativo interposto por **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA** julgado improcedente.

#### 4. Dos pedidos

Ante todo o exposto, requer seja o recurso interposto **CARDEAL GESTÃO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA** julgado totalmente **improcedente**, declarando a recorrida vencedora da Concorrência Eletrônica SRP n.º 001/2024, por se tratar de medida de Direito e de Justiça!

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2024.

MAURO BASTOS Assinado de forma digital  
por MAURO BASTOS  
STOLL:09652039 STOLL:09652039721  
721 Dados: 2024.08.21  
15:06:08 -03'00'

---

**ÔNIX SERVIÇOS LTDA**

---

<sup>19</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



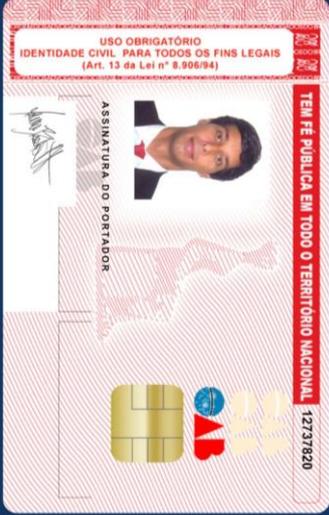
### Documento Principal

Anverso - 03/03/2022



### Documento Principal

Verso - 03/03/2022



### Documento Principal

QR Code - 03/03/2022

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:**

A empresa **ÔNIX SERIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº: **03.638.457/0001-14**, estabelecida na cidade de Silva Jardim – RJ, Estado do Rio de Janeiro, Rua Luiz Gomes, nº 168, 2º ANDAR, CEP: 28.820-000, neste ato representada por **ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH n.º 00033943650, expedida em 14/09/2014 pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 012.817.017-42, residente e domiciliado no endereço Av. Oito de Maio, n.º 01, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP 29.820-000, constitui como seu bastante Procurador (Outorgado).

**OUTORGADO:**

**MAURO BASTOS STOLL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES nº 24.719, com endereço profissional Rua José Alexandre Buaiz, nº 350, Conj. 1814/1815, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-545.

**OBJETIVO & PODERES:**

O outorgante confere ao outorgado os poderes para o foro em geral da cláusula “ad judicium” e os especiais para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal atuar nos interesses do outorgante, bem como em repartições Públicas e Empresas Públicas, podendo o dito procurador, substabelecer com ou sem reservas de poderes, impugnar editais, transigir, requerer o que se entender necessário, podendo ainda recorrer, desistir, ratificando os poderes impressos, receber, fazer acordos, dar recibo e quitação, levantar alvará, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2023

ALESSANDRO  
CARVALHO DE  
MIRANDA:0128170174  
2

Assinado de forma digital por  
ALESSANDRO CARVALHO DE  
MIRANDA:01281701742  
Dados: 2023.12.07 13:58:35  
-03'00'

**ALESSANDRO CARVALHO DE MIRANDA**  
**CPF: 012.817.017-42**